



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002671 - SP (2025/0166743-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : TASSIA ZANOBI DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI* E RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À PROVA DOS AUTOS. ESCOLHA POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. DESLOCAMENTO DE QUALIFICADORAS REMANESCENTES. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DA REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO IDÔNEO. REANÁLISE DO *ITER CRIMINIS*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS JUSTIFICAM O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As teses preliminares de nulidade não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede esta Casa de examinar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
2. No que tange à alegação de que tanto a ausência de *animus necandi* quanto as qualificadoras foram contrárias à prova dos autos, nota-se que a decisão dos jurados encontra amparo nas provas produzidas ao longo da instrução processual. O Conselho de Sentença acolheu uma das teses apresentadas durante o julgamento, o que não caracteriza a decisão contrária à prova dos autos.
3. Na primeira fase da dosimetria da pena, as instâncias antecedentes fixaram a pena-base acima do mínimo legal, aplicando o patamar de meio, fração autorizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando as circunstâncias concretas do caso (circunstâncias, consequências do delito e o elevado grau de culpabilidade).
4. No caso de pluralidades de qualificadoras, é possível utilizar uma delas para indicar o tipo qualificado, enquanto as outras poderão ser instrumentalizadas nas demais fases dosimétricas.

5. No que diz respeito à diminuição da sanção em face da tentativa, sabe-se que o *quantum* de redução deve observar o *iter criminis* percorrido pelo agente, de modo que quanto mais próximo houver chegado da consumação do delito, menor será a redução da sua reprimenda.

6. Encontrando-se a fração da redução pela tentativa fundamentada em circunstâncias concretas, para acolher a pretensão de alterar o percentual de diminuição da pena seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

7. O Tribunal de origem, a fim de justificar o regime mais gravoso, ressaltou que as *"circunstâncias judiciais são altamente desfavoráveis, cabendo ressaltar que a vítima foi tomada de surpresa, sendo-lhe desferidas tesouradas contra o rosto, que só não a levaram à morte em razão de seus clamores por ajuda e do rápido socorro que lhe foi prestado, tudo, segundo decidiu o Conselho de Sentença, mediante promessa de recompensa, motivada por vingança em razão de suspeita relação amorosa entre a vítima e o marido da ré Tassia Zanobi dos Santos"*.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1002671 - SP (2025/0166743-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : TASSIA ZANOBI DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI* E RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À PROVA DOS AUTOS. ESCOLHA POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. DESLOCAMENTO DE QUALIFICADORAS REMANESCENTES. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DA REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO IDÔNEO. REANÁLISE DO *ITER CRIMINIS*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS JUSTIFICAM O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As teses preliminares de nulidade não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede esta Casa de examinar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
2. No que tange à alegação de que tanto a ausência de *animus necandi* quanto as qualificadoras foram contrárias à prova dos autos, nota-se que a decisão dos jurados encontra amparo nas provas produzidas ao longo da instrução processual. O Conselho de Sentença acolheu uma das teses apresentadas durante o julgamento, o que não caracteriza a decisão contrária à prova dos autos.
3. Na primeira fase da dosimetria da pena, as instâncias antecedentes fixaram a pena-base acima do mínimo legal, aplicando o patamar de meio, fração autorizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando as circunstâncias concretas do caso (circunstâncias, consequências do delito e o elevado grau de culpabilidade).
4. No caso de pluralidades de qualificadoras, é possível utilizar uma delas para indicar o tipo qualificado, enquanto as outras poderão ser instrumentalizadas nas demais fases dosimétricas.

5. No que diz respeito à diminuição da sanção em face da tentativa, sabe-se que o *quantum* de redução deve observar o *iter criminis* percorrido pelo agente, de modo que quanto mais próximo houver chegado da consumação do delito, menor será a redução da sua reprimenda.

6. Encontrando-se a fração da redução pela tentativa fundamentada em circunstâncias concretas, para acolher a pretensão de alterar o percentual de diminuição da pena seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

7. O Tribunal de origem, a fim de justificar o regime mais gravoso, ressaltou que as "*circunstâncias judiciais são altamente desfavoráveis, cabendo ressaltar que a vítima foi tomada de surpresa, sendo-lhe desferidas tesouradas contra o rosto, que só não a levaram à morte em razão de seus clamores por ajuda e do rápido socorro que lhe foi prestado, tudo, segundo decidiu o Conselho de Sentença, mediante promessa de recompensa, motivada por vingança em razão de suspeita relação amorosa entre a vítima e o marido da ré Tassia Zanobi dos Santos*".

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TASSIA ZANOBI DOS SANTOS contra decisão em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi condenada, como incurso no crime descrito no art. 121, § 2º, incisos I, II, III e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela defesa, mantendo a sentença condenatória.

Daí o *writ*, no qual a defesa postulou a nulidade do feito, preliminarmente, em razão da ausência de disponibilização de prova imprescindível (vídeo); ausência de quesitação para a suposta semi-imputabilidade da paciente por causa da gravidez; ausência de *animus necandi*; de que todas as qualificadoras reconhecidas foram contrárias à prova dos autos. Por fim questionou a fração da circunstância judicial reconhecida na primeira fase e o aumento da tentativa. Após o deferimento de todo o pleiteado, postulou o abrandamento de regime.

Ao final, postulou o reconhecimento das preliminares suscitadas, a fim de ser anulado o feito. No mérito, em razão da decisão contrária à prova dos autos, pugnou novo julgamento ou, subsidiariamente, a retificação da pena.

Nas razões do presente agravo, a defesa alega "*que todas as preliminares arguidas tratam-se de Nulidades Absolutas, as quais podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau de Jurisdição, pela qual, merecem ser analisadas pelo Tribunal "ad quem"*" (e-STJ fl. 1.178) e, no mais, reitera os fundamentos da inicial.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou que o *habeas corpus* seja apreciado pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos judiciosos argumentos defensivos, não há razões para infirmar os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual é de se mantê-la incólume.

Consoante constou da decisão agravada, inicialmente, a impetração objetiva o reconhecimento das preliminares de nulidade do feito em razão de ausência de disponibilização de prova imprescindível (vídeo) e da ausência de quesitação para a suposta semi-imputabilidade da paciente em razão de gravidez.

Contudo verifica-se que as referidas teses deduzidas pela defesa não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede esta Casa de examinar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ao discorrer sobre o tema, BRASILEIRO afirma que se revela "*inviável, portanto, o pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, o julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 4ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2016, p. 2.470).

Logo, ante a falta de manifestação do colegiado estadual sobre as alegações trazidas pela defesa, percebe-se a incompetência desta Corte Superior para seu processamento e julgamento.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.

(RHC n. 68.025/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INVIÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Em sede de habeas corpus não há espaço para discussão de autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano.

2. Constatada a falta de manifestação do Tribunal de origem a respeito do constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para formação da culpa, obsta-se a análise da matéria nesse momento, pois provocaria indevida supressão de instância.

[...] (HC 387.938/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 23/3/2017.)

Quanto às teses de decisão contrária à prova dos autos por ausência de *animus necandi* e de que todas as qualificadoras reconhecidas foram contrárias à prova dos autos, o Tribunal de origem assim dispôs (e-STJ fls. 30/38, grifei):

Interrogadas, as rés Tássia e Bruna disseram, em suma, inclusive em Plenário, que Tássia desconfiava de traição de seu marido com a vítima e pretendia se vingar. Confirmaram que Bruna indicou a corré Paula para tanto, tendo as três se deslocado até a residência da vítima, onde Paula foi deixada. **Negaram apenas, porém, saber algo acerca da tesoura utilizada, ou mesmo que tivessem intenção de matar a ofendida.** Tássia admitiu, ademais, **que ao dizer a Paula que 'batesse' na vítima, prometeu que lhe daria 'uns cem reais' depois (o que nem chegou a acontecer), e, indagada, disse que teriam combinado que Bruna aguardaria Paula para levá-la embora.**

Vale dizer que, interrogada em solo policial, a corré Paula (processo desmembrado) alegou que uma amiga lhe apresentou Tássia, que sabendo de sua fama de “briguenta” propôs que “desse um pau” em uma menina que estaria envolvida *amorosamente com o marido dela, Regis. A acusada disse ter recusado, mas, após a insistência de Tássia, que se propôs a pagar-lhe, acabou cedendo e aceitou agredir a vítima. Disse que Tássia a levou de carro até a casa da ofendida e lhe orientou a procurá-la naquele exato momento, porque sabia que o marido dela não estaria em casa. Referiu que, ao desembarcar do veículo, recebeu uma tesoura de Tássia e tocou o interfone da casa de Maria Carolina, atracando-se a esta quando a mesma a atendeu. Contou que tentou arrastá-la para a calçada, momento em que a atingiu com a tesoura que empunhava, e a vítima passou a gritar por socorro, de modo que a interrogada resolveu fugir. Afirmou que ao dirigir-se à esquina à procura de Tássia, que prometeu providenciar sua fuga, ela havia desaparecido com sua pick up branca, nova. Negou ter tido intenção*

de matar Maria Carolina, mas apenas de dar uma surra nela, conforme proposto por Tássia. Não logrou esclarecer por que Tássia lhe entregou uma tesoura e tampouco soube dizer por que a aceitou (fls. 19/20).

Em juízo, Paula voltou a admitir parcialmente os fatos, confirmando, em suma, a contratação por Tássia, que foi intermediada por Bruna. Negou, contudo, a intenção de matar a vítima, sustentando que, diante de muita insistência da parte de Bruna, acabou por aceitar a proposta de dar um “susto” na ofendida, sendo que Tássia lhe deu uma tesoura e mostrou onde era a residência de Maria Carolina. Contou que tocou a campainha, acabou entrando em luta corporal com a vítima, e estava com a tesoura na mão direita, mas disse que não viu que chegou a ferir a ofendida, tendo fugido quando ela passou a gritar por socorro. Notou que estava sendo perseguida por um homem e foi contida por populares, enquanto as corrés fugiram.

No mesmo sentido as palavras de Paula em plenário, onde ressaltou que a intenção não seria matar a vítima e que jogou a tesoura quando saiu em fuga, tendo depois indicado onde estava o instrumento.

A vítima, por seu turno, nas oportunidades em que ouvida, inclusive em plenário, confirmou o ataque sofrido, relatando os fatos em total consonância com o quanto exposto pela denúncia. Disse que o ataque foi muito rápido e que, ao atender à acusada Paula, acreditou tratar-se de um assalto, e **a ré Paula a puxou pelo cabelo e passou a lhe desferir tesouradas**. Contou que Paula aparentemente fugiu quando passou a reagir, ao notar a aproximação do vizinho da declarante e pouco depois a ofendida se deu conta de que estava sangrando e não enxergava com um olho, então começou a gritar. Indagada, disse **que em momento algum Paula tentou lhe cortar o cabelo**. Conhecia Tássia só 'de vista' e não conhecia Bruna. **Contou que a ré puxava sua cabeça pra baixo e lhe desferia golpes e vários chutes, tendo a deixado bastante ferida e com a pele solta no rosto (cortes nas regiões do rosto, cabeça, pescoço, orelhas, bochecha), teve lesão próxima à região dos olhos, levou muitos pontos, passou a usar óculos e teve que fazer cirurgia plástica no rosto**. Esclareceu que, após ser contida pelo vizinho da declarante, a ré Paula disse que foi Tássia quem a mandou fazer aquilo e no decorrer das investigações foi mesmo informada de que Paula havia sido paga para fazer o que fez pela esposa de seu chefe Reginaldo (Tássia). Possui um filho que há época tinha *pouco mais de um ano, o qual passou a ter medo de ficar em seu colo em razão do tampão que teve que usar no olho direito após o ataque*. Acrescentou que, em consequência do ocorrido, acabou trancando a faculdade e demorando quase cinco anos para conseguir se formar, enfrenta crises de ansiedade e depressão, passa por acompanhamento psicológico e psiquiátrico e teve o casamento desfeito, bem como chegou a perder a guarda do filho, depois recuperada.

A testemunha Edson Luiz Sotero, perante o Tribunal de Júri, afirmou residir nas imediações do local do fato. Relatou, em suma, que saiu para comprar cigarro e se deparou com a vítima pedindo socorro, sangrando muito, enquanto a ré Paula saía correndo. Contou ter saído no encalço de Paula, alcançando-a e acionando a polícia. Destacou que Paula admitiu o crime e alegou ter sido mandada por Tassia (esposa de Reginaldo, chefe da vítima). Indagado, esclareceu que viu Paula lançar a tesoura que usou no crime durante a fuga, a qual foi recuperada pelos guardas.

Não bastasse, Leslie e Robson, guardas municipais, ouvidos em juízo, confirmaram terem ido ao local dos fatos e visto a vítima ensanguentada devido a golpes de tesoura, enquanto a acusada Paula, detida por populares, afirmava ter agido a mando de Tássia, que a levou até a residência da vítima, comprando no caminho a tesoura que cedeu a Paula para utilizar na prática delitiva. Contaram que Paula também indicou o envolvimento de Bruna, que teria indicado Paula para Tássia, e que as corrés também teriam estudado os horários e hábitos da vítima para que pudesse abordá-la sozinha na residência. Explicou, ademais, que o objetivo de Tássia era vingar-se em razão de suposta relação extraconjugal entre a vítima e o marido dela.

No mesmo sentido as falas da testemunha Leslie perante o tribunal do Júri, ali corroboradas também pelo depoimento do policial civil Bruno.

Embora ainda mais se possa extrair de detalhada análise dos autos, tais relatos se mostram suficientes para ilustrar não haver a decisão dos senhores jurados contrariado às evidências dos autos.

A prova que lastreou a condenação é absolutamente forte, segura e incontroversa.

De fato, o conjunto probatório permite tranquilamente a conclusão pela qual optou o Conselho de Sentença.

Na verdade, as provas carreadas ao telado, dão conta da veracidade dos fatos narrados na exordial, descabendo dizer que diante da materialidade e da autoria, os Senhores Jurados tenham julgado contrariamente à prova dos autos, **não tendo sido devidamente comprovada a tese de ausência de animus necandi alegada pela ré Tássia, tendo ela própria - segundo prova oral -, dado uma tesoura à corré Paula e a acompanhado no momento dos fatos, juntamente com a corré Bruna, mostrando onde era a residência da ofendida, enquanto Paula acabou por admitir ter deixado a cena do crime apenas após os gritos de socorro da vítima, cujo vizinho saiu no encalço de Paula, interrompendo, pois, a ação criminosa.**

Com efeito, o conjunto probatório é hábil a suplantar a decisão dos senhores jurados, no sentido de que Tássia, através da intermediação de Bruna, foi a mandante do crime executado por Paula, a qual, por reiteradas vezes, imputou a Tássia a conduta de ter lhe entregue a tesoura utilizada para as agressões imediatamente antes de deixá-la, juntamente com Bruna, nas proximidades da casa da vítima, sendo este instrumento de fato utilizado para golpear a ofendida e encontrado nas proximidades do local do crime.

Ademais, nessa toada, ainda no que pertine à alegação de Tássia de que não tinha intenção de matar a vítima, vale dizer que restou claro que ela pretendia se vingar de Maria Carolina porque acreditava que ela estava se relacionando com seu marido, o que era de conhecimento de Bruna que, segundo Paula, insistiu em que aceitasse a tarefa, inclusive já no local do crime, quando pretendia desistir. Nesse momento, **também segundo Paula, Tássia já havia comprado e lhe entregue a tesoura usada nas agressões. Cabe observar que a versão de que a tesoura se destinava ao corte de cabelos da vítima surgiu somente em juízo. E, a contrariar a versão de que as lesões teriam decorrido de luta corporal estabelecida entre Paula e a**

ofendida, como comprovado pela prova oral e pericial colhida, apenas a vítima sofreu lesões provocadas por diversos golpes em sua cabeça, tendo sido atingida, segundo ela, assim que abriu a porta da residência.

Não bastasse, verifica-se que, de qualquer modo, ao entregar a Paula uma tesoura para que desse “um susto” na vítima, Tássia assumiu o risco de que tal instrumento fosse usado de forma a causar a morte de Maria Carolina, com plena anuência de Bruna. Aliás, como bem destacou a d. Procuradoria Geral em seu parecer, “os golpes foram em regiões vitais (cabeça, pescoço e face) e revelam a intenção de ceifar a vida de Maria Carolina” (fls. 1103).

Resta, portanto, suficientemente definida a responsabilidade das acusadas pelo delito em questão, notadamente ante a descrição detalhada da dinâmica dos fatos obtida especialmente por meio das provas orais colhidas.

Quanto às **qualificadoras do delito de homicídio**, reconhecidas pelo Conselho de Sentença, quais sejam, ter sido o crime cometido mediante paga ou promessa de recompensa, por motivo fútil, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, não se verifica qualquer contrariedade, estando perfeitamente amparadas pela prova oral colhida, acima ilustrada, da qual se extrai que, ao atender a porta, a vítima foi surpreendida pela corrê Paula, a quem não conhecia, que de inopino a puxou e passou a agredi-la e a lhe desferir tesouradas na região da cabeça, rosto e pescoço, o que fizera a pedido da corrê Bruna e da corrê Tássia, mediante promessa de pagamento, vez que esta última queria vingar-se de suposta traição do marido.

Diante do exposto, **observa-se que a decisão do Júri, sem dúvida, ao revés de contrária às evidências dos autos, vêm exatamente ao encontro delas.**

O Conselho de Sentença muito bem analisou a conduta imputada às acusadas, optando por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato, não havendo que se falar em julgamento contrário às provas dos autos.

Há a considerar ainda que a opção do Conselho de Sentença por uma das versões figurantes nos autos, desde que razoável, não configura arbítrio, mas, isto sim, exercício normal da soberania do Júri.

Ademais, é pacífico, hoje, que o advérbio “manifestamente”, usado pelo legislador no artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, dá bem a ideia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença for arbitrária, por se dissociar inteiramente da prova dos autos. E não contraria esta a decisão que, com supedâneo nos elementos de convicção deles constantes, opte por uma das versões apresentadas (TJSP, Apelação Criminal, Relator: Álvaro Cury, RT 595/349).

Vê-se, pois, que a tese apresentada pela ré Tássia, além de pueril e imprecisa, restou isolada nos autos, não encontrando ressonância nas provas colhidas durante a instrução criminal.

E, como visto, a participação de cada uma das agentes mostrou-se fundamental para a realização da prática criminosa, tanto é assim que, na data dos fatos, determinadas em seus desígnios, as três dirigiram-se à residência da vítima. Não merece guarida, portanto, a alegação de participação de menor importância por parte de Bruna, que, anuindo ao desígnio de Tássia, intermediou a contratação de Paula para a execução do crime, bem assim acompanhou a mandante e a executora ao local do delito,

visando a garantir o sucesso da empreitada e a fuga (frustrada em razão de Paula ter sido perseguida logo após o crime).

Com efeito, as provas são totalmente desfavoráveis às apelantes, não subsistindo a tese que versa sobre julgamento contrário às evidências dos autos. Assim, de rigor a manutenção da condenação das rés, prevalecendo a decisão soberana dos senhores jurados.

Assim, no que tange à **ausência de *animus necandi***, com efeito, a jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que, "*se o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, ao reexaminar o conjunto probatório dos autos, corroborou o entendimento firmado na sentença de pronúncia, inferir de modo diverso, pela inexistência do elemento subjetivo consubstanciado no dolo [...], certamente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via estreita do habeas corpus*" (HC n. 238.440/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/9/2013, DJe de 25/9/2013).

Quanto ao **reconhecimento das qualificadoras**, o Tribunal de origem entendeu que não havia ilegalidade, destacando "*que a decisão do Júri, sem dúvida, ao revés de contrária às evidências dos autos, vêm exatamente ao encontro delas. O Conselho de Sentença muito bem analisou a conduta imputada às acusadas, optando por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato, não havendo que se falar em julgamento contrário às provas dos autos. Há a considerar ainda que a opção do Conselho de Sentença por uma das versões figurantes nos autos, desde que razoável, não configura arbítrio, mas, isto sim, exercício normal da soberania do Júri. [...] Vê-se, pois, que a tese apresentada pela ré Tássia, além de pueril e imprecisa, restou isolada nos autos, não encontrando ressonância nas provas colhidas durante a instrução criminal*" (e-STJ fls. 37/38).

Dessa forma, nota-se que a decisão dos jurados encontra amparo nas provas produzidas ao longo da instrução processual. Observa-se que o Conselho de sentença acolheu uma das teses apresentadas durante o julgamento, o que não caracteriza a decisão contrária à prova dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE QUE O JUÍZO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS VÁLIDOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DO AMPLO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS NO ÂMBITO DA PRESENTE AÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o mérito do veredicto exarado pelo Conselho de Sentença, assim como as qualificadoras por este reconhecidas, apenas pode ser afastado caso se verifique a presença de decisão manifestamente contrária às provas dos autos. No entanto, "não é

manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido, quando existente elemento probatório apto a amparar a decisão dos jurados" (EDcl no AREsp n. 1.843.371/PR, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

2. Na hipótese, após acurada análise do conjunto fático probatório, a Corte local entendeu haver lastro probatório suficiente para a condenação pelo delito de homicídio qualificado, especialmente em razão de a tese da acusação estar corroborada por provas testemunhais produzidas em Juízo. Nesse sentido, para inverter a conclusão adotada na origem, seria imprescindível incursionar, verticalmente, no acervo probatório, providência de todo incompatível com a estreita via do writ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 766.049/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL E DISSIMULAÇÃO. RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À PROVA DOS AUTOS. NÃO VERIFICADO. ESCOLHA POR UMA DAS TESES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos da orientação desta Casa, a "anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, d, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos" (HC n. 538.702/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/11/2019, DJe 22/11/2019).

2. No caso, as qualificadoras do motivo fútil e da dissimulação foram reconhecidas pelo Conselho de sentença com esteio nas versões apresentadas no Tribunal do Júri.

3. Com relação à motivação fútil, o Tribunal de origem consignou que "a tese acolhida pelos jurados foi a da acusação, firme no fato de que há evidente desproporção da atitude do réu que jamais poderia ter adentrado na residência da vítima, querendo se vingar, matando-a, o que qualifica a sua atitude". E, no tocante à dissimulação, destacou que "houve sim dissimulação do réu que fez parecer que se tratava de uma conversa e estava com arma escondida dentro do casaco (este ponto é admitido pelo réu em seu interrogatório) e, na oportunidade correta, sacou a arma e atirou". Assim, ausente qualquer ilegalidade no reconhecimento das qualificadoras.

4. Ordem denegada.

E, quanto à dosimetria, para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever a fundamentação utilizada pela Corte de origem (e-STJ fls. 38/41, grifei):

Quanto às penas impostas, estas também não merecem reparo.

Na primeira fase da dosimetria o aumento operado sobre as pena-bases das rés Tássia (à fração de 1/2) e Bruna (à fração de 1/3) restou suficientemente justificado pelo d. magistrado “a quo”, salientadas as circunstâncias em que o crime foi praticado, além das consequências para a vítima, “de apenas 22 anos à época dos fatos, e genitora de filho de pouca idade (fato de conhecimento das condenadas)”, o que enseja “maior reprovabilidade da conduta”. Consoante registrado na r. sentença recorrida, “as previsíveis consequências do delito são nefastas, com graves sequelas psicológicas e psiquiátricas na vítima. Além disso, a motivação do delito (suposta traição amorosa) semeou desconfiança no lar da vítima causando a separação de seu então marido, com consequente privação, ainda que de modo intermitente, do convívio diário com seu filho. Tais consequências não podem ser desprezadas pelo juízo” (e são facilmente observáveis pelo depoimento da vítima em Plenário). “Por fim, a multiplicidade de qualificadoras reconhecidas pelos ínclitos julgadores é também circunstância capaz de justificar o recrudescimento da pena nesta primeira fase” (fls. 989). Com efeito, incidindo quatro qualificadoras, uma delas poder ser usada para qualificar o crime, enquanto as outras servem para justificar o aumento da reprimenda, o que foi feito pelo d. magistrado.

Ainda, no que tange à ré Tássia, nessa etapa levou-se em conta também seu elevado grau de culpabilidade, até porque mandante do delito (daí porque o aumento aplicado em seu caso foi proporcionalmente maior).

Cabe observar, por outro lado, que, no que pertine à ré Bruna, o d. juízo “a quo” efetuou elevação proporcionalmente menor (1/3) nessa etapa, cuidadosamente ponderando que, “em que pese tudo acima exposto, entendendo não deva ser aplicada a mesma reprimenda dosada às demais condenadas (Paula e Tássia). Isso porque, a reprovabilidade da conduta de quem é mandante e da executora do delito é maior que a daquela que, embora tenha participado dos fatos, não se envolveu diretamente na ação delinquente”.

Assim, tenho que o d. juízo “a quo” atuou dentro dos limites legais, bem individualizadas as penas de cada uma das ora apelantes, observado o princípio do livre convencimento motivado, não havendo reparo a ser feito nesta etapa.

Ausentes agravantes ou atenuantes a considerar na segunda etapa em relação a ambas as acusadas, oportuno anotar que a ré Bruna não confessou a prática delitativa, alegando apenas ter fornecido o contato de Paula para a corrê Tássia, cuja intenção ou o 'combinado' com Paula disse desconhecer, daí porque não há falar-se em aplicação da referida atenuante.

Na terceira etapa da dosimetria, a redução operada na pena de cada uma das rés pela tentativa mostrou-se suficiente e adequada ao caso (1/3), considerando o íter criminis percorrido, “eis que exaurido pela executora

material do verbo do tipo (Paula) todos os atos executórios a que tinha acesso, desferindo, como visto no laudo de fls. 237/238, diversos golpes contra a vítima", a saber, na região da cabeça, face e pescoço vítima com o uso de uma tesoura, obrigando-a inclusive a se submeter a cirurgia plástica, sendo que, como bem referido às fls. 989, "a não consumação e a baixa gravidade das lesões devem ser atribuídas a fatores alheios à conduta das rés, tais como sorte da vítima, gritos por ela proferidos, legítima ação defensiva e aproximação de populares, afugentando Paula".

Ausentes outras causas modificativas a serem consideradas, foram as penas tornadas definitivas.

Assim, a reprimenda de ambas as ora apelantes se mostra irretocável.

Quanto ao incremento basilar para cada circunstância judicial negativada, segundo o entendimento desta Corte Superior, "[n]ão há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo supracitado ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional o critério utilizado pelas instâncias ordinárias, como no caso" (AgRg no HC n. 820.316/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

No caso, na primeira fase da dosimetria da pena, as instâncias antecedentes fixaram a pena-base acima do mínimo legal, aplicando o patamar de 1/2 (um meio), fração autorizada pela jurisprudência do STJ, considerando as circunstâncias concretas do caso (circunstâncias e consequências do delito, e o elevado grau de culpabilidade).

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INCREMENTADO À PENA-BASE. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. PARÂMETRO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR. ANTECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 375/382), o agravante deixou de infirmar especificamente os fundamentos relativos (i) à realização de ameaças contra testemunhas (quanto à desfavorabilidade da conduta social); e (ii) à pluralidade de condenações pretéritas utilizadas para valorar negativamente a vetorial antecedentes (quanto à alegada desproporcionalidade da exasperação da basilar), apontados no decisum recorrido, dentre outros, como razões de decidir para negar provimento ao recurso especial.

2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. Precedentes.
3. Ademais, ainda que superado o mencionado óbice, a pretensão recursal não prosperaria. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
4. A vetorial conduta social "corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental" (HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 14/2/2020).
5. In casu, a conduta social foi negativamente sopesada pelas instâncias ordinárias com base (i) na existência de provas que demonstram que o recorrente é pessoa temida na comunidade em que mora e (ii) em relato de testemunha de que fora ameaçada após seu depoimento na delegacia (e-STJ fl. 251). O fato de ser temido no meio em que vive e de promover ameaças a testemunhas evidencia a perniciosa relação do recorrente com a comunidade, constituindo fundamentação concreta, suficiente e idônea para justificar o afastamento da pena-base do seu mínimo legal. Precedentes.
- 6. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a ausência de limites preestabelecidos pelo Código Penal para a exasperação da pena-base em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas é fator que confere ao magistrado - observado seu livre convencimento motivado - certa margem de escolha da fração mais adequada às peculiaridades do caso concreto.**
- 7. Nesse contexto, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, fração que se firmou em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior, o que ocorreu na espécie.**
8. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EARESP n. 1.311.636, realizado em 10/4/2019, por maioria, firmou precedente segundo o qual, no caso de múltiplas condenações pretéritas, "é dado ao julgador atribuir o peso que achar mais conveniente e justo a cada uma das circunstâncias judiciais, o que lhe permite valorar de forma mais enfática os antecedentes criminais do réu com histórico de múltiplas condenações definitivas".
9. Na espécie, a Corte local ressaltou, quanto aos maus antecedentes, a existência de três condenações definitivas anteriores (uma delas utilizada na segunda fase da dosimetria, para configuração da reincidência, e-STJ fl. 251), fundamentação que, de fato, justifica a necessidade de um incremento superior à basilar, não merecendo reparos, portanto.
10. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.895.065/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021, grifei.)

O acórdão recorrido consignou também que, no caso de pluralidades de qualificadoras, é possível utilizar uma delas para indicar o tipo qualificado, enquanto as outras poderão ser instrumentalizadas nas demais fases dosimétricas. Entendimento que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS. DESLOCAMENTO DE QUALIFICADORAS REMANESCENTES. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO PERANTE OS JURADOS OU DE DEBATES ORAIS SOBRE A ATENUANTE PELA DEFESA TÉCNICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante da pluralidade de qualificadoras reconhecidas pelo conselho de sentença, uma delas indicou o tipo qualificado e as remanescentes foram utilizadas para exasperar a pena-base. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, razão pela qual inexistente qualquer ilegalidade a ser sanada. Precedentes.

2. Em se tratando de pena-base o art. 59 do CP não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. **No caso dos autos, o valor fracionário adotado para aumento da pena-base está alicerçado na análise objetiva promovida pelas instâncias ordinárias, lastreada em elementos concretos a respeito do fato criminoso e da elevada reprovabilidade da conduta, exteriorizada no modus operandi empregado para a prática do crime que denotou gravidade acima do normal.**

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, para que seja possível a incidência da atenuante da confissão espontânea nos crimes submetidos ao procedimento do Tribunal do Júri, exige-se a confissão do réu perante os jurados ou que a defesa técnica sustente a matéria durante os debates orais, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe 18/4/2024, grifei.)

Melhor sorte não assiste à agravante no que diz respeito ao pedido de revisão da fração da redução pela tentativa.

Constou do acórdão recorrido a redução da pena pela tentativa no patamar de 1/3 (um terço) considerado o *iter criminis* percorrido, uma vez que o crime se aproximou consideravelmente da consumação, visto que *"exaurido pela executora material do verbo do tipo (Paula) todos os atos executórios a que tinha acesso,*

desferindo, como visto no laudo de fls. 237/238, diversos golpes contra a vítima', a saber, na região da cabeça, face e pescoço vítima com o uso de uma tesoura, obrigando-a inclusive a se submeter a cirurgia plástica, sendo que, como bem referido às fls. 989, 'a não consumação e a baixa gravidade das lesões devem ser atribuídas a fatores alheios à conduta das réas, tais como sorte da vítima, gritos por ela proferidos, legítima ação defensiva e aproximação de populares, afugentando Paula'" (e-STJ fls. 40 /41, grifei).

No que diz respeito à diminuição da sanção em face da tentativa, sabe-se que o *quantum* de redução deve observar o *iter criminis* percorrido pelo agente, de modo que quanto mais próximo houver chegado da consumação do delito, menor será a redução da sua reprimenda.

Nesse contexto, encontrando-se a fração da redução pela tentativa fundamentada em circunstâncias concretas, para acolher a pretensão de alterar o percentual de diminuição da pena seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. TENTATIVA. QUANTUM DE REDUÇÃO. CRITÉRIO IDÔNEO. REANÁLISE DO ITER CRIMINIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ENUNCIADO SUMULAR VÁLIDO. APLICABILIDADE MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, após longa e minudente análise do acervo probatório reunido nos autos, compreendeu suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas do recorrente relativamente ao crime de roubo e, por consequência, também quanto ao crime de corrupção de menores. Assim, para se concluir de modo diverso, ou seja, pela absolvição, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado nesta via recursal, conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo a Corte concluído que "o iter criminis quase se exauriu, o que justifica a escolha da fração de um terço de redução", a desconstituição de tal entendimento demanda o reexame de provas, o que não se viabiliza em recurso especial. Incidente a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tribunal de Justiça de origem reconheceu a atenuante da menoridade, mas deixou de aplicá-la porquanto a pena-base restou fixada no mínimo legal e, por consequência, a pena provisória não poderia ficar aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula n. 231 do STJ.

3.1. Conquanto a Sexta Turma, em 21/3/2023, tenha aprovado a proposta de revisão da jurisprudência compendiada na Súmula n. 231/STJ, remetendo os autos dos Recursos Especiais 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira Seção, e realizado audiência pública em 17/5/2023, nos termos do art. 125, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça -

RISTJ, o referido enunciado sumular continua válido e sendo plenamente aplicado por esta Corte, pois não houve determinação de sobrestamento dos feitos pelo então relator, consoante permissivo do § 1º do respectivo dispositivo.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.430.480/BA, relator Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024, grifei.)

Inviável também a modificação do regime inicial de cumprimento de pena. O Tribunal de origem, ao justificar o regime mais gravoso, ressaltou que as "*circunstâncias judiciais são altamente desfavoráveis, cabendo ressaltar que a vítima foi tomada de surpresa, sendo-lhe desferidas tesouradas contra o rosto, que só não a levaram à morte em razão de seus clamores por ajuda e do rápido socorro que lhe foi prestado, tudo, segundo decidiu o Conselho de Sentença, mediante promessa de recompensa, motivada por vingança em razão de suspeita relação amorosa entre a vítima e o marido da ré Tassia Zanobi dos Santos*" (e-STJ fl. 41).

Corroborando a fixação do regime inicial fechado, destaco o AgRg no HC n. 943.575/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 e o AgRg no HC n. 920.177/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.

Por fim, observa-se que os fundamentos adotados pela Corte de origem estão em sintonia com o entendimento do STJ que reconhece a discricionariedade judicial motivada na realização da dosimetria da pena: "*O Juízo sentenciante, consoante à discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.*" (AgRg no AREsp n. 2258930/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe 23/5/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.002.671 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0166743-0

Número de Origem:

00001228220188260551 1228220188260551

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL SALVIATO

ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : TASSIA ZANOBI DOS SANTOS

CORRÉU : BRUNA HELOISE MACIEL

CORRÉU : PAULA ADAMARIA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TASSIA ZANOBI DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL SALVIATO - SP279233

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025